



Número: **1073036-04.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **01/07/2025**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Intervalo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE (IMPETRANTE)		PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA (ADVOGADO)		
SECRETÁRIO DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2195260802	01/07/2025 16:20	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



AO JUÍZO DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: **AGENTES PÚBLICOS. COMPETENCIA PRIVATIVA PGDF.**
Impetrante: **Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE**
Impetrado: **Secretário de Governança e Gestão Estratégica da Advocacia Geral da União**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS (ANAFE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.323.554/0001-98, com sede no SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-035, com endereço eletrônico atendimento@anafenacional.org.br, vem, respeitosamente, por seus advogados, conforme procuração em anexo, à presença desse juízo, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do **SECRETÁRIO DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, Caio Castelliano de Vasconcelos, atualmente em exercício no endereço funcional localizado no Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília/DF - CEP 70.070-030, Telefones: (61) 2026-8601/8931, endereços eletrônicos caio.vasconcelos@agu.gov.br / gestao.estrategica@agu.gov.br, o qual, ao não adotar as medidas corretivas necessárias para sanar as falhas estruturais e operacionais do sistema Sapiens 2, vem comprometendo as condições adequadas para o exercício da advocacia pública e a segurança jurídica dos

Página 1 de 19

+55 (62) 3241-2042 / 3241-2058

www.souzameloeerto.adv.br

contato@souzameloeerto.adv.br

@smetadvogados



@souzameloeerto



GOIÂNIA – GO Al. Ricardo Paranhos, nº 799, Salas 105/107 – Ed. Prospère, Setor Marista - CEP: 74.175-020

BRASÍLIA – DF SHIS QL 24, Conjunto 9, Casa 20, Lago Sul – CEP: 71.665-095





atos processuais realizados pelos Advogados Públicos Federais, e, ainda, da **UNIÃO**, ente federativo a qual se vincula a autoridade apontada como coatora., por meio de sua **PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**, situada no Ed. Sede I, Setor de Autarquias Sul, quadra 3, lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília – DF, CEP 70.070-030, endereço eletrônico: pgu.gab@agu.gov.br, telefone: (61) 2026-8633 / 2026-8635 / 2026-8637, *ex vi* do disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009.

A **transição do sistema Sapiens 1 para o novo Sapiens 2**, adotado pela AGU, foi marcada por **falhas técnicas, instabilidade e a falta de funcionalidades essenciais**, que geraram **dificuldades operacionais e risco para o cumprimento de prazos processuais**, afetando diretamente os advogados públicos e comprometendo o desempenho da **Advocacia-Geral da União**.

Ademais, o **novo desligamento do Sapiens 1**, previsto para **julho de 2025**, se alinha com a continuidade de um cenário de **ineficiência operacional**, que mantém os advogados públicos em uma situação de **incerteza e preocupação constante**, violando ainda mais seus direitos e prejudicando sua saúde mental. A resposta da AGU não apresentou um plano **eficaz e urgente** para corrigir essas falhas estruturais, o que, por si só, justifica a impetração deste **Mandado de Segurança**, visando proteger os direitos dos servidores e garantir condições adequadas de trabalho.

1. CABIMENTO

1.1. O mandado de segurança é instrumento processual de garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXIX, da CRFB¹, regulamentada pela 12.016/2009 (LMS), para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ou a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;





quem a elas se equiparem (LMS, art. 1º, caput e § 1º)².

1.2. A utilização da via mandamental pressupõe, portanto, que o ato coator viole direito subjetivo da parte impetrante, que tem como contrapartida apresentar prova pré-constituída do direito tutelado pela ordem jurídica. Não há espaço para a dilação probatória na célere via do mandado de segurança.

1.3. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do mandado de segurança, seja facilmente aferível a existência e a extensão do direito alegado, para que possa ser, prontamente, exercido.

1.4. Analisando detidamente a **situação fática descrita e comprovada documentalmente, está patenteada a pré-constituição da prova do direito, uma vez que o ato da omissão administrativa da AGU em corrigir as falhas no sistema Sapiens 2 e o desligamento abrupto do Sapiens 1, ocorrido em 17 de maio de 2025, comprometem as condições adequadas para o exercício da advocacia pública e colocam em risco o cumprimento de prazos processuais dos Advogados Públicos Federais.**

1.5. Tal omissão configura violação dos direitos líquidos e certos desses servidores, violando os princípios da eficiência e da segurança jurídica, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 12.016/2009.

1.6. Logo, é plenamente cabível a impetração do presente Mandado de Segurança, dado que **a violação dos direitos dos Advogados Públicos Federais, como resultante da falha no sistema e da ausência de resposta efetiva da AGU, compromete de forma concreta o desempenho de suas funções e a proteção das prerrogativas funcionais.**

² Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296)

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.





1.7. Destaca-se, ainda, a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, contados da ciência inequívoca do ato impugnado, haja vista que o envio da resposta da AGU à notificação extrajudicial da impetrante ocorreu em **26/062025**, configurando o marco inicial da contagem do prazo, que se encerrará em **24/10/2025**.

1.8. Esse prazo reflete a necessidade urgente do provimento judicial que proteja os direitos dos servidores antes da implementação do **novo desligamento do Sapiens 1, previsto para julho de 2025**.

1.9. Por fim, o ato impugnado é de responsabilidade de autoridade do **Secretário de Governança e Gestão Estratégica da Advocacia Geral da União**, o que demonstra a competência desse juízo, nos termos do artigo 52, parágrafo único, do CPC³.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANAFE

2.1. A Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, ora demandante, é a entidade associativa advinda da fusão das duas maiores associações representativas das carreiras da Advocacia Geral da União (AGU), a União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – UNAFE e a Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF.

2.2. A ANAFE, portanto, congrega Advogados Públicos Federais e outros Advogados e Procuradores integrantes dos quadros da AGU, dos quais se encarrega da defesa e/ou representação, na dicção do artigo 1º, § 1º, c/c artigo 3º, I, de seu Estatuto Social. Transcreve-se:

Art. 1º. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS – ANAFE, pessoa jurídica de direito

³ Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. [\(Vide ADI nº 5737\)](#) [\(Vide ADI nº 5492\)](#)





privado, organizada pela livre associação de pessoas com afinidade de interesses, para fins não-econômicos, é uma associação civil de âmbito nacional, que congrega todos os Advogados Públicos Federais de Estado junto à República Federativa do Brasil, regendo-se na forma e condições estabelecidas neste Estatuto.

§ 1º Para fim do presente Estatuto, considera-se, Advogado Público Federal o ocupante de cargo integrante das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil e Procurador Federal, bem como dos cargos em extinção das referidas carreiras, ou do cargo resultante da unificação das carreiras citadas”.

[...]

Art. 3º São valores e objetivos da ANAFE:

I – representar os interesses, direitos e prerrogativas de seus associados, judicial e extrajudicialmente, e as prerrogativas de todos os Advogados Públicos Federais;

2.3. Com efeito, a presente impetração visa à proteção de direito líquido e certo da categoria representada, diante da **omissão administrativa da AGU em corrigir as falhas no sistema Sapiens 2**, que compromete as condições adequadas para o exercício da advocacia pública e coloca em risco o cumprimento de prazos processuais dos Advogados Públicos Federais, violando direitos fundamentais dos servidores da AGU, como o direito à **eficiência** e à **segurança jurídica**.

2.4. A pretensão da associação autora encontra relação de pertinência com os seus objetivos institucionais, uma vez que os advogados públicos federais por ela representados são os únicos agentes públicos encarregados pela CRFB de promover a representação judicial e prestar consultoria jurídica a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

2.5. Nessa perspectiva, a ANAFE detém legitimidade ativa ad causam para a impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, pois atua em defesa de interesses da categoria que representa.





3. FATOS

3.1. A Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE), entidade representativa dos Advogados Públicos Federais, manifestou, por meio de notificação extrajudicial, sua grave preocupação com as falhas estruturais e operacionais no processo de migração do sistema *Sapiens 1* para o novo sistema *Sapiens 2*, adotado pela Advocacia Geral da União (AGU).

3.2. A Advocacia-Geral da União anunciou, em abril de 2025, a transição para o *Sapiens 2*, com o intuito de modernizar as operações institucionais, aprimorar a segurança da informação e aumentar a eficiência.

3.3. No entanto, desde o início da implementação, o novo sistema tem se mostrado instável, com falhas técnicas graves, como inconsistências no funcionamento, layout pouco intuitivo, baixa capacidade de hardware e instabilidade operacional, especialmente durante períodos de maior demanda de acesso.

3.4. Nesse sentido cumpre registrar que a coordenação da implementação do *Sapiens 2* é de responsabilidade direta da autoridade coatora, o Secretário de Governança e Gestão Estratégica da AGU, Caio Castelliano de Vasconcelos, que detém o poder de supervisionar e gerenciar as ações relacionadas à transição do sistema.

3.5. Como responsável pela gestão estratégica da AGU, a autoridade coatora tem o dever de assegurar que a implementação do novo sistema seja realizada de maneira eficiente, transparente e com a devida atenção às necessidades operacionais dos Advogados Públicos Federais.

3.6. A falha em adotar medidas corretivas e a omissão em responder às demandas urgentes da ANAFE evidenciam a negligência na execução dessa responsabilidade, comprometendo a funcionalidade do sistema e gerando sérios riscos para o desempenho das funções essenciais da AGU.





3.7. Essas falhas têm causado dificuldades significativas para os Advogados Públicos Federais, colocando em risco o cumprimento de suas funções e, conseqüentemente, a segurança jurídica das suas atividades.

3.8. Então, em 17 de maio de 2025, a AGU sem aviso prévio adequado desligou o *Sapiens I* para diversas equipes, inclusive aquelas responsáveis por áreas cruciais como o Previdenciário de Primeiro Grau, agravando ainda mais a situação.

3.9. Esse desligamento abrupto, realizado de forma não comunicada, comprometeu ainda mais a execução de tarefas essenciais, com o risco iminente de perda de prazos processuais e abertura de processos administrativos disciplinares (PADs) contra os Advogados Públicos Federais, que poderiam ser injustamente responsabilizados por falhas do sistema, das quais não são responsáveis.

3.10. Ressalta-se que desde antes desse desligamento, em 22 de abril de 2025, a ANAFE enviou um ofício formal à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica da AGU, sugerindo 96 melhorias para corrigir as falhas do novo sistema, das quais 12 foram classificadas como de alta prioridade.

3.11. Essas sugestões abrangiam desde ajustes no *layout* e usabilidade até a melhoria da capacidade de *hardware* e a implementação de funcionalidades essenciais, como a garantia de acessibilidade para os servidores com deficiência visual.

3.12. No entanto, em 26 de junho de 2025, a AGU respondeu à notificação extrajudicial da ANAFE, reconhecendo a relevância das preocupações levantadas, mas não apresentou um plano eficaz para corrigir as falhas estruturais do sistema Super Sapiens.

3.13. Embora tenha reconhecido o problema, a resposta não incluiu compromissos claros e imediatos para a implementação das melhorias sugeridas, deixando os Advogados Públicos Federais em uma situação de continuada insegurança e risco funcional.





3.14. A ausência de medidas efetivas e o não atendimento das sugestões apresentadas pela ANAFE resultaram em pressão crescente sobre os Advogados Públicos Federais, que continuam a enfrentar dificuldades operacionais devido à instabilidade do *Sapiens 2*, com o temor real de perda de prazos e o risco de serem responsabilizados em PADs por falhas do sistema.

3.15. Essa situação tem impactado gravemente a saúde física e mental dos servidores, que vivem sob constante estresse e ansiedade devido à possibilidade de responderem por falhas que não são de sua responsabilidade, além disso, o risco de ser processado injustamente ou de ter sua carreira prejudicada pela falha sistêmica tem gerado uma sensação de injustiça e prejuízo irreparável entre os servidores da AGU.

3.16. Embora a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica da AGU tenha sido formalmente notificada da urgência em adotar providências para resolver essas falhas, **nenhuma medida efetiva foi tomada até agora**, comprometendo não só a funcionalidade do novo sistema, mas também a segurança jurídica dos Advogados Públicos Federais e, por conseguinte, a própria Administração Pública Federal.

3.17. A falha na implementação do *Sapiens 2* pode resultar em perdas irreparáveis para a administração pública, que, ao não assegurar o cumprimento de prazos e a regularidade dos atos administrativos, pode sofrer prejuízos no andamento de processos cruciais e comprometer a defesa de seus interesses perante o Judiciário.

3.18. O **desligamento abrupto do Sapiens 1**, ocorrido em **17/05/2025**, causou um **prejuízo significativo** ao funcionamento das equipes da AGU, afetando diretamente o cumprimento de prazos e o desempenho das funções essenciais dos **Advogados Públicos Federais**. Esse desligamento, realizado sem o devido aviso prévio, comprometeu a continuidade das operações, agravando a instabilidade já existente no **Sapiens 2**.

3.19. Posteriormente, em **28/06/2025**, ocorreu **mais um desligamento sério**, que afetou diversas equipes da AGU, incluindo aquelas responsáveis por áreas críticas. Para piorar o cenário, **novos desligamentos estão previstos para julho**





de 2025, o que, somado à **persistente instabilidade do Sapiens 2**, pode **agravar ainda mais os riscos operacionais** e a incapacidade do sistema de suportar as funções da **Advocacia-Geral da União** de forma adequada.

3.20. Portanto, tais desligamentos e a instabilidade do sistema colocam em **risco iminente o cumprimento de prazos processuais**, aumentando o **risco de responsabilização indevida** dos advogados públicos e o **dano irreparável à imagem e à carreira dos Advogados Públicos Federais**.

4. DIREITO

4.1. O presente mandado de segurança encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 5º, inciso LXIX, que assegura a proteção do direito líquido e certo quando houver ato de autoridade que o viole ou o ameace violar.

4.2. Neste caso, a omissão da autoridade coatora em não implementar as melhorias necessárias no *Sapiens 2* – com especial destaque à acessibilidade para deficientes visuais – configura clara violação ao direito dos servidores públicos de exercerem suas funções em condições adequadas e com segurança jurídica.

4.3. A Constituição, em seu artigo 37, também exige que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade, sendo evidente que a falha no cumprimento dessas condições afeta a efetividade e a eficiência das funções institucionais da AGU.

4.4. A Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, em seu artigo 1º, assegura que o remédio constitucional é cabível sempre que a pessoa tiver direito líquido e certo violado por ato de autoridade, no caso o Secretário de Governança e Gestão Estratégica da Advocacia Geral da União.

4.5. **A ausência de resposta da AGU e a não implementação das melhorias no Sapiens 2 demonstram a falha administrativa que afeta diretamente o desempenho das funções dos Advogados Públicos Federais, violando seus direitos fundamentais, especialmente os direitos à eficiência e à segurança jurídica, previstos na Constituição.**





4.6. A falha do sistema, somada à ausência de providências corretivas, configura ato coator passível de impugnação por meio do mandado de segurança, uma vez que há risco concreto e iminente para o exercício regular das funções do servidor.

4.7. A falha contínua da AGU em garantir que o *Sapiens 2* seja plena e adequadamente acessível a todos os servidores, incluindo os com deficiência visual e outras deficiências, configura uma omissão grave que compromete o direito desses servidores ao acesso igualitário e sem barreiras ao ambiente de trabalho digital.

4.8. Esse é um direito protegido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que exige a eliminação de barreiras tecnológicas para garantir a participação plena de todos, independentemente de suas limitações.

4.9. Nesse sentido, a ABNT NBR 17225:2025, que estabelece os requisitos de acessibilidade digital no Brasil, exige que sistemas e conteúdos digitais sejam projetados para garantir o acesso a pessoas com diferentes tipos de deficiência, seguindo as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG 2.2) do W3C. A norma abrange aspectos fundamentais como:

- Navegação por teclado acessível, garantindo que todos os elementos interativos possam ser usados por quem não utiliza o mouse;
- Contraste adequado entre texto e fundo, tornando o conteúdo legível para pessoas com baixa visão;
- Tamanho de fonte ajustável, garantindo que o texto seja legível por pessoas com deficiências visuais ou dificuldades de leitura;
- e
- Texto alternativo para imagens e legendas para vídeos, essenciais para garantir que o conteúdo seja acessível a pessoas com deficiência auditiva e visual.

4.10. A não conformidade do *Sapiens 2* com a ABNT NBR 17225:2025 configura uma violação dos direitos dos servidores com deficiência, em especial aqueles com deficiência visual, que são diretamente prejudicados pela falta de tecnologias assistivas e pela ineficiência na adaptação do sistema para garantir a acessibilidade plena.





4.11. Tal falha é uma violação tanto da Constituição Federal quanto da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que, em seu artigo 63, exige que a Administração Pública adote medidas concretas para garantir a acessibilidade dos servidores.

4.12. Nesse contexto, elaborado um estudo por um **grupo de trabalho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGF)**, que foi formalmente registrado no NUP 00400.002778.2024-26 (em anexo).

4.13. O estudo aponta as **fragilidades** de ambos os sistemas, Sapiens 1 e Sapiens 2, e propõe **potenciais caminhos para superar as barreiras de acessibilidade**, com ênfase na necessidade de ajustes para que ambos os sistemas se tornem verdadeiramente acessíveis às **pessoas com deficiência** que trabalham na **Advocacia-Geral da União (AGU)**.

4.14. O documento também **indica normas técnicas pertinentes**, como a já mencionada **NBR 17225:2025**, que trata de requisitos de **acessibilidade digital**, fornecendo as diretrizes necessárias para tornar os sistemas mais inclusivos e funcionais para todos os servidores da AGU, respeitando os direitos e as condições adequadas de trabalho.

4.15. Não obstante tais considerações, nenhuma foi acatada até o momento e a gestão do medo associada ao ritmo insustentável de trabalho imposto pela AGU, caracterizado pela pressão para não cometer erros, agravam a saúde mental dos Advogados Públicos Federais, como já identificado no diagnóstico dos riscos psicossociais realizados pela ANAFE.

4.16. Cumpre registrar que as violações apontadas no estudo da **PGF** sobre a **falta de acessibilidade no Sapiens 2** são queixas que há muito são de **conhecimento da AGU**, conforme **mencionado pelo Procurador Federal Eduardo Alexandre Lang** em uma palestra sobre a **implementação do Sapiens 2**⁴.

4.17. Na referida palestra, o Procurador destacou que as **fragilidades operacionais e as barreiras de acessibilidade** não são apenas questões técnicas, mas também desafios reconhecidos pela própria **AGU**, que tem ciência dos impactos que essas falhas causam aos **Advogados Públicos Federais**, mencionando inclusive que *“o super sapiens usa uma biblioteca que é acessível. Significa que a*

⁴ Disponível em: < <https://www.youtube.com/live/ybH8GuFHjPI> >





acessibilidade é perfeita? Longe disso!”.

4.18. Contudo, mesmo cientes das falhas, não foram tomadas as providências necessárias de maneira suficiente para corrigi-las, com pouca ou nenhuma implementação efetiva de medidas de acessibilidade, especialmente para os deficientes visuais, fato que agrava ainda mais a situação e justifica a urgente intervenção judicial para garantir os direitos dos servidores e a funcionalidade plena do sistema.

4.19. A falta de acessibilidade digital no novo sistema contribui para o isolamento e dificuldade de acesso de servidores com deficiência, exacerbando o sofrimento psíquico gerado pela pressão para cumprir prazos sem o suporte necessário.

4.20. A omissão da AGU em implementar as melhorias necessárias no *Sapiens 2*, especialmente no que diz respeito à acessibilidade digital e ao atendimento das normas de acessibilidade como a ABNT NBR 17225:2025, não apenas viola os direitos dos Advogados Públicos Federais com deficiência, mas também aumenta os riscos de adoecimento e prejudica a qualidade da atuação jurídica da AGU.

4.21. Este ambiente de trabalho é caracterizado pela culpabilização dos servidores e pela falta de reconhecimento do esforço realizado, criando um ciclo vicioso de medo, estresse e adoecimento que afeta toda a classe dos advogados públicos.

4.22. Diante da ineficácia das medidas adotadas pela AGU até o momento, e considerando o novo desligamento do *Sapiens 1* previsto para julho de 2025, a ANAFE reitera a urgência da implementação de ajustes necessários para garantir a acessibilidade digital e a proteção da saúde mental dos servidores, antes que novos danos irreparáveis sejam causados.

4.23. Além disso, o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da CRFB, exige que a Administração Pública forneça condições adequadas para que seus servidores desempenhem suas funções de forma eficaz e segura.

4.24. **A falta de acessibilidade, associada às falhas operacionais do *Sapiens 2*, prejudica o desempenho do trabalho dos Advogados Públicos Federais e coloca em risco o cumprimento de prazos essenciais, comprometendo não apenas a carreira dos servidores, mas também o desempenho das funções da própria Administração Pública.**





4.25. Dessa forma, a omissão em garantir condições mínimas de acessibilidade no *Sapiens 2* configura não apenas uma violação dos direitos dos servidores com deficiência, mas também uma falha grave nos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

4.26. Em estudo solicitado pela ANAFE à “Trabalhar-se”, empresa de consultoria em saúde no trabalho, intitulado como “Diagnóstico dos Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho dos membros das carreiras da Advocacia Pública Federal”⁵ revela uma realidade de gestão do trabalho baseada no medo, que tem gerado consequências profundamente negativas para a saúde mental dos membros da AGU.

4.27. O medo de ser punido por meio de processos administrativos disciplinares (PADs) se apresenta como um dispositivo de gestão que acelera a rotina de trabalho, forçando os servidores a trabalhar incessantemente para evitar o erro, a perda de prazos e a consequente responsabilização.

4.28. O estudo aponta que a perda de prazo é um fator central que desorganiza a vida dos servidores, levando-os a trabalhar além dos limites de suas capacidades físicas e mentais.

4.29. A sobreposição de limites de tempo e espaço, onde as fronteiras entre vida profissional e vida privada se tornam borradas, contribui para um modo de vida desestabilizador e produtor de sofrimento.

4.30. Esse modelo de gestão por resultados—onde o número de processos realizados é mais importante que a qualidade—e a falta de apoio na construção de melhores processos de trabalho, resultam em uma gestão centralizadora e culpabilizadora. Vejamos um trecho do referido trabalho que evidencia os relatos da tensão cotidiana dos advogados públicos federais e como um sistema de trabalho frágil agrava as circunstâncias:

"é humanamente impossível trabalhar com qualidade no previdenciário", "não é a questão quantitativa que me deixa preocupado, mas sim a qualitativa", "para a gestão, só se trata de números" (p.36).

⁵ Disponível em: <<https://anafe.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Diagn%C3%B3stico-dos-Riscos-Psicossociais-dos-membros-da-Advocacia-P%C3%BAblica-Federal-ANAFE.pdf>>





4.31. O controle, portanto, não se dá apenas pelo medo de um PAD, mas pelas tecnologias implantadas para monitorar a produtividade, como o "radar" que observa a quantidade de processos realizados, gerando ainda mais estresse e superexploração dos servidores: *"a folha de frequência é a produtividade", "cai no radar, o radar me pegou porque não produzi em dois dias"* (p.36).

4.32. Esse contexto de gestão gera um ambiente de incerteza e desamparo, onde os servidores têm suas atitudes e decisões constantemente vigiadas, sem o devido reconhecimento de seu trabalho. As falas de desvalorização e deslegitimação do esforço realizado são evidentes: *"o sistema cai, e o Sapiens tá lento, e o gestor diz: o problema é seu", "o que eu notei é que a AGU não sabe o que a gente faz"* (p. 37).

4.33. Esse ambiente de trabalho não só prejudica a saúde mental dos servidores, mas também os leva a uma sensação de desamparo e culpabilização, onde a culpa pelo fracasso é sempre atribuída ao trabalhador, independentemente das falhas no sistema ou da gestão.

4.34. A falta de uma cultura de apoio e a constante culpabilização alimentam um ciclo vicioso que acirra os sintomas de sofrimento e adoecimento mental, transformando esse sofrimento em adoecimento patológico.

4.35. O estudo destaca que, em situações de sofrimento, quando não há ressonância coletiva ou espaços adequados para falar sobre as dificuldades enfrentadas no ambiente de trabalho, a tendência é que o sofrimento se converta em adoecimento grave, que pode levar ao afastamento do trabalho para tratamento, readaptação funcional, aposentadoria por invalidez e, em casos extremos, ao suicídio.

4.36. É nesse contexto de gestão do medo, onde o trabalho incessante e a falta de reconhecimento se tornam padrões da rotina, que a falta de acessibilidade no Sapiens 2 também se insere como um agravante.

4.37. A ausência de tecnologias assistivas adequadas no sistema perpetua um ambiente de exclusão e dificuldade adicional, que intensifica a pressão psicológica já existente e compromete ainda mais a saúde mental desses profissionais.

4.38. A não implementação de melhorias no sistema para garantir a acessibilidade e condições mínimas de trabalho é mais uma faceta de um sistema que negligencia a saúde e o bem-estar de seus servidores.





4.39. Evidente, portanto, que a ausência de uma resposta efetiva por parte da AGU, bem como a não implementação de ajustes para garantir a acessibilidade e corrigir as falhas operacionais do Sapiens 2, compromete a atuação dos Advogados Públicos Federais e gera riscos concretos de danos irreparáveis para os servidores afetados.

4.40. Desse modo, o presente mandado de segurança visa garantir **a implementação de melhorias de forma urgente, para proteger os direitos coletivos dos Advogados Públicos Federais e evitar que a falta de acessibilidade e o risco de punição continuem a gerar prejuízos psicológicos e profissionais, para que possam exercer suas funções de maneira plena, baseada nos princípios da Administração Pública e sem discriminação**, conforme assegurado pelo artigo 37 da CRFB, pela Lei nº 12.016/2009, pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e pela NBR 17225:2025, que estabelece requisitos de acessibilidade digital e a promoção da inclusão no ambiente de trabalho, em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição.

5. SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO COATOR

5.1. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (LMS) dispõe que, ao despachar a inicial, o magistrado ordenará também *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

5.2. No caso, todas as questões suscitadas acima são exclusivamente jurídicas, passíveis de serem aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória, bastando a mera leitura da decisão impugnada para a constatação do abuso de poder e da ilegalidade cometida, que consiste na **falta de ações corretivas efetivas** para corrigir as falhas do *Sapiens 2* e garantir a **acessibilidade** para todos os advogados públicos federais, especialmente aqueles portadores de alguma deficiência, além da omissão da **AGU** em implementar as sugestões apresentadas pela **ANAFE**.





5.3. A prova documental demonstra de forma inequívoca a **ilegalidade do ato administrativo** que permitiu a implementação de um sistema instável e ineficaz, sem as devidas melhorias para garantir a **funcionalidade e acessibilidade**, o que compromete o direito dos **Advogados Públicos Federais** de exercerem suas funções de maneira plena e sem riscos de **responsabilização indevida**.

5.4. O **perigo de dano** e o **risco de ineficácia da medida** estão evidenciados, visto que a **manutenção do sistema instável e sem acessibilidade adequada** pode **prejudicar de forma irreparável o cumprimento de prazos** e o **desempenho das funções essenciais** dos **Advogados Públicos Federais**.

5.5. Além disso, a **perda de prazos** comprometerá diretamente a **eficácia dos atos processuais** e pode gerar **prejuízos significativos à União**, caso a Administração Pública perca prazos cruciais em processos administrativos e judiciais, prejudicando sua capacidade de defender seus interesses no Judiciário.

5.6. Ademais, o **risco de responsabilização indevida** e a **possibilidade de abertura de PADs** devido a falhas do sistema são concretos e iminentes. Esse cenário gera um risco à **legalidade**, à **segurança jurídica** e à própria **imagem dos servidores públicos**.

5.7. Em contrapartida, **não há qualquer risco de irreversibilidade** da medida. A **suspensão da implementação do Sapiens 2** ou a adoção de melhorias emergenciais no sistema pode ser revertida a qualquer tempo e **não causará prejuízo à continuidade das funções** dos advogados públicos, uma vez que o **Sistema Sapiens 1** ainda poderia ser mantido temporariamente, garantindo a execução regular das funções até a estabilidade do novo sistema. Assim, a medida liminar contribuirá para a **proteção das prerrogativas funcionais** e evitará danos irreparáveis aos servidores.

5.8. Pleiteia-se, portanto, a **concessão da medida liminar** para **suspender imediatamente** os efeitos da **implementação do Sapiens 2**, sem que sejam adotadas as **melhorias necessárias**, incluindo a **garantia de acessibilidade** e a **resolução das falhas técnicas**, conforme previsto na **Constituição Federal**, na **Lei nº 12.016/2009** e na **Lei nº 13.146/2015**, bem como na **NBR 17225:2025**, a qual estabelece requisitos de **acessibilidade digital**.





5.9. Durante o período em que a **AGU não tomar as medidas corretivas necessárias** para garantir a **eficiência** e a **funcionalidade do Sapiens 2**, **mantém-se a necessidade de continuar com o Sapiens 1** como medida de **emergência**, assegurando as **condições mínimas de trabalho** para os **Advogados Públicos Federais**, respeitando as **prerrogativas profissionais** e evitando o **prejuízo à União** pela **perda de prazos processuais** essenciais.

5.10. Em complemento para a resguardar os substituídos dessa ação, pleiteia-se ainda a **disponibilização, em caráter emergencial, de funcionalidade no Sapiens 2 que permita a emissão de certificado de indisponibilidade do sistema**, com registro de data e horário, a fim de assegurar a comprovação de eventual impossibilidade de cumprimento de prazos ou de arquivamento de documentos, garantindo assim que os advogados públicos não sejam penalizados por falhas sistêmicas que estão fora de seu controle.

5.11. Por fim, pleiteia-se também a determinação que a autoridade coatora a comunique à Corregedoria da AGU e Corregedoria da PGF a situação de instabilidade do Sapiens **de modo que, ao considerar essas informações, sejam evitadas instaurações de processo administrativo disciplinar (PAD) que possam prejudicar os Advogados Públicos Federais em virtude das falhas sistêmicas ora notificadas, até que as correções necessárias sejam implementadas e o sistema esteja funcional e acessível**, haja vista que instauração de PADs em decorrência dessas falhas sistêmicas geraria um prejuízo irreparável à imagem e carreira dos advogados públicos, que não podem ser responsabilizados por falhas externas ao seu controle.

6. PEDIDO

6.1. Ante o exposto, requer:

- a) A concessão de medida **liminar, inaudita altera pars**, até o julgamento final deste mandado de segurança, para que seja determinada:
 - i. a **imediata restauração temporária do Sapiens 1** para as equipes afetadas, até que o **Sapiens 2** esteja estável e

Página 17 de 19

+55 (62) 3241-2042 / 3241-2058

www.souzameloterto.adv.br

contato@souzameloterto.adv.br

@smetadvogados



@souzameloterto



GOIÂNIA – GO Al. Ricardo Paranhos, nº 799, Salas 105/107 –
Ed. Prospère, Setor Marista - CEP: 74.175-020

BRASÍLIA – DF SHIS QL 24, Conjunto 9, Casa 20, Lago Sul –
CEP: 71.665-095





funcional, com garantia mínima de disponibilidade, segurança e funcionalidades essenciais, conforme solicitado pela impetrante;

- ii. a **disponibilização, em caráter emergencial**, de funcionalidade no **Sapiens 2** que permita a emissão de certificado de **indisponibilidade do sistema**, com registro de data e horário, a fim de assegurar a comprovação de eventual impossibilidade de cumprimento de prazos ou de arquivamento de documentos; e
 - iii. a **comunicação pela autoridade coator à Corregedoria da AGU e à Corregedoria da PGF** sobre a **situação de instabilidade do Sapiens**, para que, com base nessas informações, seja evitada a **instauração de qualquer processo administrativo disciplinar** que possa prejudicar os **Advogados Públicos Federais** em virtude das **falhas sistêmicas** ora notificadas, até que as **correções necessárias** sejam implementadas e o sistema esteja plenamente **funcional e acessível**.
- a) A **NOTIFICAÇÃO da autoridade apontada como coatora** para que preste as suas informações, na forma e no prazo do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009;
 - b) A **INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica interessada, por meio de sua **PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Lote 6, Bloco F, Edifício Sede, CEP: 70064-900, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;





- c) A **OITIVA** do *parquet*, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;
- d) A **CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL**, com a confirmação da liminar, a fim de garantir o pleno exercício das atividades dos Advogados Públicos Federais no sistema *Sapiens*, sem risco de prejuízos irreparáveis.

Requer, de resto, na forma do artigo 272 §2º, do CPC, que das publicações conste o nome do advogado PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA, OAB/DF nº 50.500.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 1º de julho de 2025.

GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO
OAB/DF Nº 67.926

PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA
OAB/DF Nº 50.500

